



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



ARTIGO
04/06/2018

Incidente de inconstitucionalidade no âmbito dos Tribunais de Contas

* *Alexandre Manir Figueiredo Sarquis*

* *Moises Maciel*

No Brasil, a Constituição Federal é o documento jurídico fundamental, apto a salvaguardar os direitos e garantias inerentes ao homem que constituem a razão de ser do Estado. Tais vantagens somente podem ser alcançadas à custa da limitação do poder da Administração Pública. Os atos estatais buscam cumprir a Constituição, seja diretamente, seja por intermédio de Leis.

Na legislação ordinária, o Código de Processo Civil organiza o controle repressivo difuso de constitucionalidade no âmbito do Judiciário, e o seu art. 15 determina que tais disposições, na ausência de outras, tem aplicação no processo que se desenvolve ante os Tribunais de Contas. Esse controle, dito difuso, encarrega todos quantos julgam ou apreciam a legalidade de atos e leis da investigação de adequação à Constituição.

A completar o quadro, extrai-se da entrada de nº 347 do repertório de enunciados do Supremo Tribunal Federal que: “O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público”.

Todavia, em decisão recente, o Ministro Alexandre de Moraes viu defeito nessa linha interpretativa. Apesar de o Tribunal de Contas ter a competência constitucional de apreciar a legalidade de aposentadorias (art. 71, III), e a despeito de todas as regras para aposentação do servidor público encontrarem-se diretamente no texto Constitucional (art. 40), não poderia o TCU reputar inconstitucional a atribuição de bônus de eficiência a servidores inativos da Receita Federal. Assim decidiu, pois entendeu que falece função jurisdicional ao Tribunal de Contas que, em decorrência, não poderia exercer controle difuso de constitucionalidade (MC em MS n. 35.410).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, inspirado pelo mesmo norte, afastou decisão do Tribunal de Contas daquela unidade federada que impedia o Governo Estadual de realizar saques no fundo previdenciário dos servidores (FUNFIRN).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



ARTIGO
04/06/2018

As decisões contornaram o mérito, não abordando a constitucionalidade dos atos analisados, abordagem que nos parece seria adequada e útil.

Se ponderarmos que matéria previdenciária (art. 40, 201, 249, 250), teto remuneratório, limitação de acumulação de cargos, identificação de cargos possíveis de nomeação em comissão (art.37), subsídio de vereadores (art. 29, VI), gasto mínimo em saúde (art. 198), vedações orçamentárias (art. 167), gasto mínimo em educação (art. 212), gasto com precatórios (art. 100), gasto máximo com servidores (art. 169), impessoalidade, eficiência, enfim, que todo o Direito Financeiro encontra-se regulado diretamente na Constituição Federal, com esparsas transcrições em Lei Ordinária, é fácil ver que, sob a nova lupa, o Tribunal de Contas torna-se, ele mesmo, um órgão inconstitucional.

Rui Barbosa, fundando o Tribunal de Contas, o imaginou como corpo de magistratura intermediária à administração e à legislatura, que, colocado em posição autônoma, com atribuições de revisão e julgamento, cercado de garantias contra quaisquer ameaças, exerceria suas funções no organismo constitucional sem risco de converter-se em instituição de ornato aparatoso e inútil.

Progressivamente, desde a Constituição de 1891 até a Constituição de 1988, o Tribunal de Contas teve suas competências alargadas e aprofundadas. Paradoxalmente, entretanto, as decisões mencionadas encaminham-no para se tornar menos do que jamais foi um dia. Enquanto mantinha a altivez, descobriu não estar a salvo de qualquer ameaça, afinal. Talvez sua punição seja tornar-se o ornato aparatoso e inútil que outrora temia. Não pela falta em seu elã, mas pela insubsistência de meios.

À semelhança do que ocorre com o RE 848.826, com a recente revisão da LINDB, com a Lei de Anticorrupção, enfim, há um conjunto de decisões a estrangular as Cortes de Contas. É imperativo apontar a nova conjuntura que é capaz de inviabilizar os Tribunais de Contas no condomínio estatal. Ayres Britto alertava: “A instituição que não desempenha assumida e autenticamente sua função constitucional embota e propicia, na própria sociedade, um reclamo espontâneo pela sua extinção (...)em uma sociedade verdadeiramente democrática e contemporânea, cada órgão tem de assumir a militância da função que lhe empresa o nome”.

** Alexandre Manir Figueiredo Sarquis é Auditor-Substituto de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP)*

** Moises Maciel é Conselheiro-Substituto Tribunal de Contas o Estado de Mato Grosso (TCE-MT)*